



HABEAS CORPUS Nº 0052338-38.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. JEFFERSON ANTÔNIO LOURENÇO CARNEIRO

PACIENTE: MAX MACHADO RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

DECISÃO

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* requerendo a concessão de liberdade ao paciente, sob o argumento de ausência dos requisitos para a manutenção da segregação cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal a ser sanado na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em consulta ao Sistema Informatizado deste Tribunal de Justiça e aos autos do processo originário, verifica-se que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente.

4. Impetração que perdeu o seu objeto.

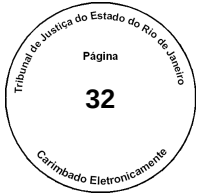
IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Habeas corpus* prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 659; RITJRJ, artigo 133, inciso XIII, alínea “c”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAX MACHADO RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

O Paciente foi preso em flagrante em 11/07/2026 pela suposta prática dos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previstos no art. 180 e art. 311, § 2º, III, do Código Penal, respectivamente.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente, nos seguintes termos:

“No dia 11 de julho de 2026, por volta das 20h34min, na Avenida Vinte e Oito (28) de março, no cruzamento com a Rua Ricardo Quitete, Jóquei, nesta cidade, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, conduzia, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta HONDA CG 160 TITAN, cor preta, placa ostentada TTP7G69 (inidônea), que sabia ou deveria saber estar com adulteração em sua placa de identificação e em sua numeração do chassi, conforme Laudo Pericial de Adulteração de Veículo Automotor de id. 294052048.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, conduzia, em proveito próprio ou alheio, o referido veículo HONDA CG 160 TITAN, cor preta, placa ostentada TTP7G69 (inidônea), que sabia ser produto de crime de furto, conforme RO n. 009-04776/2026.

(...)

Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas do art. 311, § 2º, III, e art.180, caput, ambos do Código Penal, em concurso material.”

AP
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0052338-38.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



Em sede de Audiência de Custódia realizada em 13/07/2026, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva, com base na necessidade de garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando que se encontra respondendo ação penal por delito da mesma natureza.

Após pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do paciente, o Juízo originário houve por bem manter a segregação cautelar em decisão datada de 03/08/2026, sob o argumento de que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

No presente *writ*, a defesa alega que a prisão preventiva possui natureza excepcional, de modo que, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente, que possui residência fixa e ocupação lícita, deve ser a custódia cautelar substituída por medidas diversas da prisão. Sustenta que, apesar de o paciente responder a ação penal em curso, ostenta condição de primariedade. Defende que a decisão de manutenção da prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, tendo se limitado a fazer considerações abstratas. Aponta violação do princípio da homogeneidade, visto que, caso condenado, viria a cumprir pena em regime diverso do fechado.

Assim, requer o impetrante, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a confirmação da medida liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

AP
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0052338-38.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



A liminar foi indeferida (index 14).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (índex
27).

É o relatório.

AP
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: **0052338-38.2026.8.19.0000**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

Em consulta ao Sistema Informatizado do Tribunal de Justiça e aos autos do processo originário, verifica-se que o alvará de soltura do paciente foi devidamente cumprido em 03/09/2026. Vejamos:

ALVARÁ DE SOLTURA			
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Nº do Documento: 0810286-49.2026.8.19.0014.05.0002-10			
Nome da Pessoa: MAX MACHADO RIBEIRO			
	CPF: 171.668.697-04	Filiação: KELLY IZABEL MACHADO (mãe) e DOUGLAS FREITAS RIBEIRO (pai)	
	Nome social: Não informado		
	RJI: 267574126-10	Marcas e sinais: Não informado	
	Alcunha: Não Informado		
	Data de Nascimento: 28/10/2003		
	Sexo: Masculino		
Cor: Não informada			
RG: 303119358 DETRAN			
IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA Biometria não coletada			
ENDEREÇO(S) -			
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS Nº do processo: 0810286-49.2026.8.19.0014 Órgão Judicial: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL - TJRJ Classe Processual: Processo de Conhecimento Motivo da expedição do Alvará: Revogação da prisão preventiva			
MANDADO(S)/FLAGRANTE(S) ALCANÇADO(S) PELO ALVARÁ			
Nº do Mandado ou Flagrante	Data	Órgão do Judiciário	Tribunal
0810286-49.2026.8.19.0014.01.0001-12	13/07/2026	CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 133, inciso XIII, alínea “c”, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

AP
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0052338-38.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**
Relatora

AP
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: **0052338-38.2026.8.19.0000**

